

Comissão Julgadora - COJ

VOTO Nº: **006/2022**

Protocolo nº: 18.580.705-3
Auto de Infração: 003/2022 – DFQS/CF
Autuado: BR Travessias Ltda.
Data: 25/03/2022

1. RELATÓRIO

1.1. Versa o protocolado em epígrafe sobre o processo administrativo sancionador deflagrado pela lavratura do Auto de Infração n.º 003/2022 – CF/DFQS (fls. 2-5, mov. 2), em face da autuada BR Travessias Ltda., dando-lhe como incurso nas sanções do art. 16, inc. VI, da Resolução n.º 027/2021, nos seguintes termos:

(1) DESCRIÇÃO OBJETIVA DOS FATOS E INFRAÇÃO CONSTATADA

(Protocolo referência n. 18.483.543-6)

Trata este processo de pedido de providências, referente ao Contrato de Concessão n. 18/2021 (Travessia de Guaratuba), apresentado pela empresa **F. Andreis Neto Eireli**, datado de **29/12/2021**.

Em Despacho de **05/01/2022** este Chefe da Coordenadoria de Fiscalização - CF encaminhou ao Especialista em Regulação (Seção de Travessias Marítimas) a necessidade de solicitação de esclarecimentos à entidade regulada (**BR Travessias Ltda.**), com prazo fixado para manifestação de resposta à esta Agência Reguladora.

Foram elaborados os seguintes itens:

Comissão Julgadora - COJ

VOTO Nº: **006/2022**

Protocolo nº: 18.580.705-3
Auto de Infração: 003/2022 – DFQS/CF
Autuado: BR Travessias Ltda.
Data: 25/03/2022

- *Informação sobre a capacidade total de transporte de veículos na travessia considerando a soma da capacidade de todas embarcações em operação pela concessionária;*

- *Apresentação do projeto técnico, assinado por Engenheiro Naval, em que conste a capacidade de transporte da balsa “Vitória”;*

- *Informação sobre a situação atual da balsa “Rainha de Valadares” em relação ao contrato de concessão da travessia de Valadares, na cidade de Paranaguá;*

- *Informação sobre a situação atual de todas as embarcações utilizadas na travessia em relação a possuírem GPS com acesso permanente ao DER/PR e Agepar, além da emissão de relatórios periódicos; e*

- *Informação se foi realizada a revitalização da sinalização horizontal da área de concessão, com aplicação de tinta conforme determinado no Termo de Referência do Edital de licitação n. 35/2020 - DER/DOP.*

Em Despacho n. 2/2022 - DFQS, datado de **11/01/2022**, o Diretor-Presidente da Agepar encaminhou solicitação à empresa BR Travessias Ltda., para que a mesma prestasse as informações solicitadas, sendo consignado um prazo de **5 (cinco) dias úteis**.

No prosseguimento, em **14/01/2022**, a empresa BR Travessias Ltda. endereçou a Correspondência n. 15/2022, com pedido de prorrogação de prazo, por mais **10 (dez) dias úteis**, com a justificativa de “*possibilitar uma melhor apresentação dos dados requeridos pela Agepar*”.

Diante do que foi solicitado, este Chefe de Coordenadoria manifestou parecer favorável à prorrogação, pelo motivo apresentado, sendo ajustado o novo prazo para **28/01/2022**,

Comissão Julgadora - COJ

VOTO Nº: **006/2022**

Protocolo nº: 18.580.705-3
Auto de Infração: 003/2022 – DFQS/CF
Autuado: BR Travessias Ltda.
Data: 25/03/2022

sem qualquer possibilidade de nova prorrogação, a fim de não retardar ou dificultar a tramitação processual.

Foi feito um destaque também que, nos termos do Art.16, da Resolução n. 27/2021 - Agepar, constitui infração sujeita a multa "... deixar de prestar à Agepar as informações requisitadas nos prazos e/ou forma determinados ou fornecer informações inverídicas".

Em nova Correspondência (n. 24/2022, de **28/01/2022**), a BR Travessias Ltda. encaminhou novo pedido de prorrogação, por mais **20 (vinte) dias úteis**, com a justificativa de "*possibilitar uma melhor apresentação dos dados requeridos, conforme já citado na Correspondência n. 15/2022*". Também alegou, como motivo principal, que a apresentação dos esclarecimentos solicitados pela Agepar restou prejudicada devido a um surto de contágio de Covid-19 entre os colaboradores da Concessionária, fato que ocasionou o fechamento do Escritório em Guaratuba.

A fim de vislumbrar um trâmite processual mais adequado à realidade dinâmica da sociedade, foi desenvolvido um Princípio denominado Celeridade Processual, que se refere justamente a maior rapidez no trâmite de processos.

Nesse sentido, deve haver uma tentativa rápida de resolver um litígio, de forma que o processo deve ser adequado e eficaz às partes envolvidas, em prazo razoável e proporcionalmente esperado.

Este Chefe de Coordenadoria entende, neste momento, que os quesitos formulados à BR Travessias Ltda. requerem respostas simples, diretas e objetivas, sem qualquer manifestação abstrata ou subjetiva, e também sem grande demanda de tempo para elaboração. São dados/informações que participam do trato diário da operacionalização e planejamento administrativo da empresa.

Comissão Julgadora - COJ

VOTO Nº: **006/2022**

Protocolo nº: 18.580.705-3
Auto de Infração: 003/2022 – DFQS/CF
Autuado: BR Travessias Ltda.
Data: 25/03/2022

O tempo já disponibilizado para responder os esclarecimentos solicitados, desde **11/01/2022**, foi mais que suficiente, razoável e proporcional.

Assim, em que pesem todos os argumentos apresentados pela entidade regulada, esta CF de execução programática vislumbra, salvo melhor juízo, uma tentativa de proposta protelatória apenas, a fim de retardar ou dificultar a tramitação processual destes autos.

Pelo exposto, decido lavrar o **Auto de Infração n. 3/2022**, em desfavor da empresa **BR Travessias Ltda.**, no intuito de registrar a ocorrência e apuração necessária de fato que se amolda à previsão de conduta infracional prevista na Resolução n. 27/2021 - Agepar.

(2) TIPIIFICAÇÃO

Resolução n. 27/2021 - Agepar:

...

Art. 16. Constitui infração sujeita a multa:

...

VI - deixar de prestar à Agepar as informações requisitadas nos prazos e/ou forma determinados ou fornecer informações inverídicas;

...

Indico os elementos que integram a fórmula paramétrica de dosimetria da sanção de multa:

- *Constante para entidade regulada pessoa jurídica: 0,005;*
- *Receita Operacional Bruta - ROB: R\$ 12.178.379,16 (Informação Técnica n. 50/2021, Protocolo n. 17.890.696-8, Mov. 5);*
- *Fator de abrangência: 1;*

Comissão Julgadora - COJ

VOTO Nº: **006/2022**

Protocolo nº: 18.580.705-3
Auto de Infração: 003/2022 – DFQS/CF
Autuado: BR Travessias Ltda.
Data: 25/03/2022

- *Fator de danos ao serviço e aos usuários: 1 (regularidade, por deixar de prestar os serviços nas condições estabelecidas nas disposições legais aplicáveis);*

- *Quantidade de situações atenuantes: 0;*

- *Quantidade de situações agravantes: 1 (existência de sanção anterior que não caracterize reincidência; Protocolo n. 17.869.499-5, Auto de Infração n. 2/2021, sanção aplicada de Advertência Escrita, enquadramento Art. 15, inciso III da Resolução n. 27/2021 - Agepar, edição DOE n. 11.051, de 05/11/2021);*

- *Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPF/PR: R\$ 121,18 (data da consulta: 29/01/2022).*

(3) MEDIDAS ATENUANTES A SEREM ADOTADAS

Consignar um novo prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da notificação, para que a empresa Autuada (BR Travessias Ltda.) preste as informações requisitadas.

(4) MEDIDAS CAUTELARES A SEREM ADOTADAS

N/A

1.2. Notificada a autuada por meio da ferramenta do sistema e-Protocolo (cfr. Notificação de Autuação de fl. 6, mov. 2, e Certidão de fl. 7, mov. 3), a mesma deixou de apresentar Defesa, transcorrendo integralmente o prazo *in albis* (cfr. Certidão de fl. 8, mov. 4).

1.3. Por meio da Informação Técnica Instrutória n.º 003/2022 (fls. 9-12, mov. 5), o Chefe da Coordenadoria de Fiscalização – CF/DFQS registrou, em síntese: (i) que a empresa autuada optou por não apresentar defesa e, também, não se manifestou sobre o atendimento da medida atenuante inserida no Auto de Infração n.º 003/2022; (ii) que, em face do apurado, a autuada incorreu nas sanções do art. 16, inc. VI, da Resolução n.º 027/2021 – Agepar; (iii) os elementos que integram a dosimetria da

Comissão Julgadora - COJ

VOTO Nº: **006/2022**

Protocolo nº: 18.580.705-3
Auto de Infração: 003/2022 – DFQS/CF
Autuado: BR Travessias Ltda.
Data: 25/03/2022

sanção de multa; (iv) a existência de infração anterior que não caracteriza reincidência da autuada, publicada em DOE, Edição n.º 11.051, de 5 de novembro de 2011; e (v) inexistência de manifestação da autuada quanto à celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TCAC.

1.4. Vieram os autos para análise e decisão por esta Comissão Julgadora – COJ.

1.5. É o relatório. Passa-se à fundamentação do voto.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. *Ab initio*, quanto à fiscalização – e autuação – por parte das agências reguladoras, observa-se que, no bojo das características que constituem o regime especial dessas autarquias, se insere uma amplitude de poderes, que perpassam a fiscalização dos atores envolvidos nos setores submetidos às suas atribuições regulatórias, até a aplicação de eventuais sanções, **respeitando-se, sempre, o devido processo legal e os direitos e garantias dos autuados**, pois, preleciona a doutrina que “...o DAS [Direito Administrativo Sancionador] é o Direito Administrativo, que se justifica na proteção do interesse público, com o concomitante resguardo dos direitos fundamentais dos administrados”¹.

2.2. Nesse sentido, Floriano de Azevedo Marques Neto, em sua obra “Agências Reguladoras: Instrumentos do Fortalecimento do Estado” (p. 25-26)², assevera que (destacamos):

“Para bem exercer a atividade regulatória nos moldes antes expostos, o regulador deverá manejar vários instrumentos interventivos, que vão desde a atividade normativa até a aplicação de sanções (...) [o] poder de fiscalização do setor, a qual se revela tanto pelo monitoramento das atividades reguladas (de modo a manter-se permanentemente informada sobre as condições econômicas, técnicas e de mercado do setor), quanto na aferição das condutas dos regulados de modo a impedir o descumprimento de regras ou objetivos regulatórios

¹ OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti Grotti. Direito administrativo sancionador brasileiro: breve evolução, identidade, abrangência e funcionalidades. **Interesse Público – IP**, Belo Horizonte, ano 22, n. 120, p. 83-126, mar./abr. 2020. p. 116.

² Disponível em: < <http://abar.org.br/biblioteca/>>. Acesso em 7/2/2022.

Comissão Julgadora - COJ

VOTO Nº: **006/2022**

Protocolo nº: 18.580.705-3
Auto de Infração: 003/2022 – DFQS/CF
Autuado: BR Travessias Ltda.
Data: 25/03/2022

(...) [o] poder sancionatório, consistente tanto na aplicação de advertências, multas ou mesmo cassações de licenças, como também na prerrogativa de obrigar o particular a reparar um consumidor ou corrigir os efeitos de uma conduta lesiva a algum valor ou interesse tutelado pelo regulador.”

2.3. No âmbito desta Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar, a Lei Complementar Estadual n.º 222/2020 (sem prejuízo das disposições anteriormente trazidas pela Lei Complementar Estadual n.º 94/2002), estabelece, em seu art. 9.º, que, para o cumprimento do disposto nos seus art. 6.º, inc. XII³, e art. 7.º, inc. VIII⁴, poderão ser aplicadas, sucessivamente, as penalidades de advertência (I); multa (II); suspensão temporária (III); e declaração de inidoneidade (IV), observadas as normativas legais e regulamentares pertinentes.

2.4. A Resolução n.º 027/2021, editada pelo Conselho Diretor da Agepar, dispõe acerca das infrações, respectivas sanções e o procedimento administrativo para sua aplicação por esta Agência Reguladora às **entidades reguladas** e ao Poder Concedente em razão do descumprimento da legislação, dos instrumentos de delegação e das normas regulatórias pertinentes. Nesse sentido (grifamos e destacamos):

Art. 1º Esta Resolução tem por objeto estabelecer as infrações, as respectivas sanções e o procedimento para sua aplicação pela Agepar, no âmbito de suas competências, às entidades reguladas e ao Poder Concedente, em razão do descumprimento da legislação, dos instrumentos de delegação e das normas regulatórias emitidas pela Agência Reguladora.

³ Art. 6.º. Compete à Agência, respeitados os planos e políticas instituídos pelo poder concedente:
(...)

XII - assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas, aplicando as sanções e compensações cabíveis, respeitado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

⁴ Art. 7.º. No cumprimento de seus objetivos e no âmbito de sua competência, cabem à Agência as seguintes atribuições:

(...)

VIII - aplicar penalidades regulamentares e contratuais às entidades reguladas, nos termos da regulamentação desta Lei Complementar e demais disposições legais, contratuais e regulamentares aplicáveis.

Comissão Julgadora - COJ

VOTO Nº: **006/2022**

Protocolo nº: 18.580.705-3
Auto de Infração: 003/2022 – DFQS/CF
Autuado: BR Travessias Ltda.
Data: 25/03/2022

2.5. A Agepar possui competência para exercer as atribuições inerentes ao seu poder regulatório, notadamente, normatização, controle, mediação e fiscalização sobre os **serviços de travessias marítimas, fluviais e lacustres** (art. 5.º, *caput*, c/c art. 3.º e art. 2.º, inc. VII, da Lei Complementar Estadual n.º 222/2020).

2.6. Recaindo sobre a autuada BR Travessias Ltda. a figura de **entidade regulada**, uma vez que o Estado do Paraná, por intermédio do Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR, celebrou com ela o **Contrato de Concessão n.º 018/2021**, a mesma, necessariamente, se submete às atividades desenvolvidas pela Agepar em sua missão institucional.

2.7. Portanto, resta **caracterizada a legitimidade da BR Travessias Ltda. para figurar como autuada neste processo.**

2.8. A Resolução n.º 027/2021 estabelece como requisitos do auto de infração:

Art. 44. Recebida a Notícia de Fato ou o relatório da Ação Fiscalizadora, o Chefe da Coordenadoria de Fiscalização, convencendo-se da autoria e materialidade, lavrará Auto de Infração que deverá conter:

I - razão social, endereço completo, CNPJ, telefone e endereço eletrônico do autuado, no caso de pessoa jurídica; ou nome, número do documento de identificação, endereço completo, CPF, nacionalidade, profissão, estado civil, telefone e endereço eletrônico, no caso de pessoa natural;

II - a descrição objetiva do fato e, ao final, conduta infracional constatada, contendo local, data e hora da infração, quando possível sua constatação;

III - indicação do dispositivo desta Resolução que tipifica o fato ou conduta como infração;

IV - a indicação de todos os elementos que integram a dosimetria da sanção de multa, se for o caso de tipificação em infração sujeita a esta penalidade;

Comissão Julgadora - COJ

VOTO Nº: **006/2022**

Protocolo nº: 18.580.705-3
Auto de Infração: 003/2022 – DFQS/CF
Autuado: BR Travessias Ltda.
Data: 25/03/2022

V - aplicação de Medida Cautelar, se for o caso;

VI - determinação ao autuado para adotar medidas que atenuem ou reparem os efeitos da infração, se for o caso;

VII - local, data e assinatura do Chefe de Coordenadoria, com referência ao seu cargo e identificação funcional;

Parágrafo único. Caso sejam mencionados documentos no Auto de Infração, estes deverão acompanhá-lo.

2.9. Cotejando-se os requisitos acima ao conteúdo (formal e material) do Auto de Infração n.º 003/2022 – DFQS/CF, juntado às fls. 2-5, mov. 2, observa-se que os mesmos se fazem presentes **em sua totalidade**.

2.10. Conforme atestado pelo sistema e-Protocolo, **a autuada visualizou a notificação promovida pelo Chefe da Coordenadoria de Fiscalização – CF/DFQS (fl. 6, mov. 2) em 8 de fevereiro de 2022, deixando transcorrer, na íntegra, o prazo de 15 (quinze) dias úteis conferido para sua manifestação (Certidões de fl. 7, mov. 3 e de fl. 8, mov. 4).**

2.11. Em que pese a opção pela não apresentação de Defesa em face do Auto de Infração n.º 003/2022, a Resolução n.º 027/2021 determina a **obrigatoriedade do julgamento de todos os autos infracionais**, devendo eventual omissão do autuado (transcurso *in albis*) ser consignada no julgamento (art. 72, parágrafo único⁵).

2.12. Assim, superadas as considerações preliminares quanto à regularidade procedimental, **passa-se à análise do mérito do processo**, atendendo-se aos requisitos do art. 72⁶ da Resolução n.º 027/2021.

⁵ **Art. 72.**

(...)

Parágrafo único. Todos os Autos de Infração terão julgamento obrigatório, inclusive aqueles que transcorrerem *in albis*, sendo tal fato consignado no julgamento.

⁶ **Art. 72.** A decisão da Comissão Julgadora conterá relatório, fundamentação e conclusão, abordando expressamente, sem prejuízo de outros que venham a ser suscitados no Processo Administrativo sancionador, os seguintes aspectos:

Comissão Julgadora - COJ

VOTO Nº: **006/2022**

Protocolo nº: 18.580.705-3
Auto de Infração: 003/2022 – DFQS/CF
Autuado: BR Travessias Ltda.
Data: 25/03/2022

2.13. Trata-se de processo administrativo sancionador, instaurado através da lavratura do Auto de Infração n.º 003/2022 – DFQS/CF, em face da autuada BR Travessias Ltda., por não prestar as informações solicitadas pela Agepar no Despacho n.º 002/2022 – DFQS (fl. 18, mov. 10, do Protocolo n.º 18.483.543-6, em apenso).

2.14. A **materialidade** resta devidamente comprovada através do Auto de Infração n.º 003/2022 – DFQS/CF, juntado às fls. 2-5, mov.2, e do conteúdo dos autos do Protocolo n.º 18.483.543-6 (em apenso), no qual a Agepar solicitou informações à autuada.

2.15. É importante registrar que o Auto de Infração n.º 003/2022 – DFQS/CF, por se enquadrar no conceito de ato administrativo, **goza do atributo da presunção de veracidade dos fatos nele consignados**, recaindo sobre o administrado o ônus de produzir a prova em sentido contrário, conforme entendimento jurisprudencial firmado em caso envolvendo multa aplicada pela comercialização de combustível sem observância das exigências técnicas impostas pela Agência Nacional do Petróleo – ANP, a ver (destaques nossos):

*“...a legislação regulamentadora emanada da ANP evidencia que a responsabilidade pela qualidade do produto é também de quem o comercializa. Assim, não somente a distribuição, mas também a comercialização de produto irregular constitui infração administrativa prevista nos atos regulatórios daquela Autarquia e punidas em conformidade com a legislação pertinente.
(...)”*

I - indicação da autoria e materialidade;

II - dispositivo desta Resolução que tipifica a infração administrativa;

III - sanção administrativa cabível;

IV - se for o caso, o valor da multa, obtido com base na fórmula paramétrica de dosimetria contida no Anexo I;

V - manutenção ou cessação dos efeitos da medida cautelar aplicada; e

VI - indicação das providências a serem adotadas e prazo para regularização.

Comissão Julgadora - COJ

VOTO Nº: **006/2022**

Protocolo nº: 18.580.705-3
Auto de Infração: 003/2022 – DFQS/CF
Autuado: BR Travessias Ltda.
Data: 25/03/2022

O ato administrativo goza de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo ao administrado provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos em que se fundamentou o Poder Público são inverídicos, ou ainda que as premissas que levaram à conclusão do processo administrativo são equivocadas, o que não ocorreu no caso presente. Neste caso, deve ser reconhecida a higidez do ato administrativo e a legitimidade da autuação ora combatida.”
(TRF – 5ª Região, Apelação Cível nº 523588/SE (0001545-91.2010.4.05.8500), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, DJE nº 126, 14.07.2011)

2.16. A **autoria** resta igualmente demonstrada e recai sobre a autuada. Vejamos:

2.17. Conforme já mencionado, o Estado do Paraná, por intermédio do DER/PR, firmou o Contrato de Concessão n.º 018/2021, com a autuada BR Travessias Ltda., submetendo-a ao poder regulatório da Agepar (art. 5.º, *caput*, c/c art. 3.º e art. 2.º, inc. VII, da Lei Complementar Estadual n.º 222/2020).

2.18. De acordo com a Lei Complementar Estadual n.º 222/2020:

Art. 6º. Compete à Agência, respeitados os planos e políticas instituídos pelo poder concedente:

(...)

XII - assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas, aplicando as sanções e compensações cabíveis, respeitado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 7º. No cumprimento de seus objetivos e no âmbito de sua competência, cabem à Agência as seguintes atribuições:

(...)

VIII - aplicar penalidades regulamentares e contratuais às entidades reguladas, nos termos da regulamentação desta Lei Complementar e demais disposições legais, contratuais e regulamentares aplicáveis.

Comissão Julgadora - COJ

VOTO Nº: **006/2022**

Protocolo nº: 18.580.705-3
Auto de Infração: 003/2022 – DFQS/CF
Autuado: BR Travessias Ltda.
Data: 25/03/2022

Art. 9º. Para o cumprimento do disposto no inciso XII do art. 6º e inciso VIII do art. 7º, ambos desta Lei Complementar, a Agepar poderá aplicar, sucessivamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária;

IV - declaração de inidoneidade.

2.19. No exercício do seu poder regulamentar, esta autarquia de regime especial editou a Resolução n.º 027/2021, que, em seu art. 16, inc. VI, prevê:

Art. 16. Constitui infração sujeita a multa:

(...)

VI - deixar de prestar à Agepar as informações requisitadas nos prazos e/ou forma determinados ou fornecer informações inverídicas.

2.20. Como se observa dos autos do Protocolo n.º 18.483.543-6 (em apenso), a Agência Reguladora do Paraná requisitou junto à autuada o seguinte⁷:

a. Informe a capacidade total de transporte de veículos na travessia considerando a soma da capacidade de todas embarcações em operação pela concessionária;

b. Apresente projeto técnico assinado por Engenheiro Naval em que conste a capacidade de transporte da balsa "Vitória";

c. Informe a situação atual da balsa "Rainha de Valadares" em relação ao contrato de concessão da travessia de Valadares, na cidade de Paranaguá;

d. Informe sobre a situação atual de todas as embarcações utilizadas na travessia em relação a possuírem GPS com acesso

⁷ Cfr. Despacho n.º 003/2022-CF, de fls. 13-15, mov. 8, Despacho de fls. 16-17, mov. 9, e Despacho n.º 002/2022-DFQS de fl. 18, mov. 10.

Comissão Julgadora - COJ

VOTO Nº: **006/2022**

Protocolo nº: 18.580.705-3
Auto de Infração: 003/2022 – DFQS/CF
Autuado: BR Travessias Ltda.
Data: 25/03/2022

permanente ao DER/PR e Agepar, além da emissão de relatórios periódicos; e

e. Informe se foi realizada a revitalização da sinalização horizontal da área de concessão, com aplicação de tinta conforme determinado no Termo de Referência do Edital de Licitação n. 35/2020 - DER/PR/DOP.

2.21. Em resposta⁸, a autuada solicitou prorrogação do prazo por mais 10 (dez) dias úteis, para melhor apresentação dos dados requeridos. Pleito este que foi deferido pela Agepar⁹, **com a ressalva de que constitui infração sujeita à multa “...deixar de prestar à Agepar as informações requisitadas nos prazos e/ou forma determinados ou fornecer informações inverídicas”**, contudo, após o transcurso da dilação, a autuada novamente deixou de atender à requisição de informações, sob o argumento de que a prestação dos esclarecimentos restou prejudicada diante de um surto de contágio de Covid-19 entre os seus colaboradores, solicitando prorrogação para apresentação da “Defesa Prévia” (sic) por mais “20 (dez)” (sic) dias úteis¹⁰.

2.22. De acordo com o Chefe da Coordenadoria de Fiscalização – CF/DFQS¹¹, “o tempo já disponibilizado para responder os esclarecimentos solicitados, desde 11/01/2022, foi mais que suficiente, razoável e proporcional”. Prosseguiu, ainda, afirmando que “...esta CF de execução programática vislumbra, salvo melhor juízo, uma tentativa de proposta protelatória apenas, a fim de retardar ou dificultar a tramitação processual destes autos”.

2.23. Realizada a análise do protocolado em epígrafe, **observa-se que não houve atendimento à requisição de informações encaminhada pela Agepar**, tendo a autuada solicitado, em um primeiro momento, dilação do prazo respectivo e, transcorrido o período adicional, pleiteado novo acréscimo – para apresentação de “Defesa Prévia”, o que, diga-se de passagem, não tem relação alguma com o objeto daqueles autos – sob o argumento da ocorrência de um surto de Covid-19 entre os seus colaboradores, **sem, contudo, trazer qualquer elemento comprobatório da sua alegação.**

⁸ Correspondência 015/2022, fls. 19-20, mov. 11, do Protocolo n.º 18.483.543-6, em apenso.

⁹ Despacho de fl. 23, mov. 14, do Protocolo n.º 18.483.543-6, em apenso.

¹⁰ Correspondência 024/2022, fls. 24-27, mov. 15, do Protocolo n.º 18.483.543-6, em apenso.

¹¹ Despacho de fl. 44, mov. 16, do Protocolo n.º 18.483.543-6.

Comissão Julgadora - COJ

VOTO Nº: **006/2022**

Protocolo nº: 18.580.705-3
Auto de Infração: 003/2022 – DFQS/CF
Autuado: BR Travessias Ltda.
Data: 25/03/2022

2.24. Dos tópicos requisitados pela Agência, a autuada, a priori, encaminhou a resposta para o item “e” (cfr. Anexo I, de fls. 28-43, mov. 15, do Protocolo n.º 18.483.543-6). Todavia, tem-se que os questionamentos a ela submetidos, em princípio, não possuem grande complexidade, tratando-se de questões relativas à operação diária do serviço, passíveis de respostas diretas e objetivas, sendo, portanto, o prazo total concedido de 15 (quinze) dias úteis (5 dias úteis iniciais + 10 dias úteis de dilação) perfeitamente razoável para o **atendimento integral** da demanda apresentada pela autoridade reguladora.

2.25. Em sua missiva, **a Agepar não veiculou requisição de nada além do conhecimento minimamente esperado do prestador de um serviço público acerca da atividade por ele desempenhada.** Trata-se de informações elementares, que deveriam estar prontamente à disposição, ainda mais no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2.26. Igualmente, esta autarquia de regime especial já havia ressaltado, quando da concessão do novo prazo solicitado, que a não apresentação das informações requisitadas caracterizaria infração regulatória sujeita à multa. Porém, mesmo assim a autuada novamente deixou de atender à requisição da Agepar, apresentando apenas justificativas abstratas para sua omissão.

2.27. Vale destacar, ainda, que, embora tenha solicitado – por mais de uma vez – extensão temporal, **a autuada, em nenhum dos casos, apresentou comprovação das dificuldades por ela suscitadas nos pleitos dilatórios.**

2.28. Além disso, infere-se do histórico da autuada que **a mesma já possui antecedente infracional** em função do não cumprimento de normas regulatórias que veiculam obrigação de encaminhamento de dados e informações à Agepar.

2.29. De acordo com a decisão proferida por esta Comissão Julgadora – COJ, nos autos do Protocolo n.º 17.869.499-5¹²:

“...observa-se que os fatos narrados no Auto de Infração n.º 002/2021 – DFQS/CF (fls. 2-4, mov. 2), subsumem-se ao tipo infracional acima transcrito [art. 15, inc. III, da Res. 027/2021], uma vez que a autuada deixou de apresentar o esquema

¹² Certidão de Julgamento n.º 003/2021 (fl. 54, mov. 30).

Comissão Julgadora - COJ

VOTO Nº: **006/2022**

Protocolo nº: 18.580.705-3
Auto de Infração: 003/2022 – DFQS/CF
Autuado: BR Travessias Ltda.
Data: 25/03/2022

operacional para realizar a travessia (art. 2.º da Resolução n.º 035/2020) e de encaminhar, na forma e periodicidade estabelecidas, os quesitos das travessias referidos no art. 40 da Resolução n.º 035/2020, obrigações essas não sujeitas à penalidade específica de multa prevista no Contrato de Concessão n.º 018/2021 ou em ato normativo regulatório.”

2.30. A situação se agrava na medida em que é de conhecimento público e notório a existência de problemas sistêmicos – e graves – na prestação do serviço público de transporte coletivo aquaviário de veículos e passageiros na travessia da baía de Guaratuba, tendo, inclusive, culminado com a declaração de caducidade do Contrato de Concessão n.º 018/2021 (cfr. Decreto Estadual n.º 10.241/2022).

2.31. É importante mencionar que **um dos objetivos prementes da regulação setorial é assegurar a qualidade dos serviços públicos**, viabilizando, com isso, o acesso da população a atividades prestadas – diretamente ou mediante delegação – pelo poder público, de maneira segura, eficiente, adequada e a preços módicos.

2.32. A respeito, preconiza a legislação de regência da Agepar que:

Art. 6º Compete à Agência, respeitados os planos e políticas instituídos pelo poder concedente:

(...)

IV - proceder a fiscalização e regulação técnica, fazendo cumprir os instrumentos de delegação, normas e regulamentos da exploração do serviço público, visando assegurar a quantidade, qualidade, segurança, adequação, finalidade e continuidade;

(...)

XI - aferir a qualidade da prestação dos serviços regulados, respeitados os parâmetros definidos nos instrumentos de delegação e seus respectivos contratos.

2.33. Assim, **esta Agência Reguladora deve enveredar todos os seus melhores esforços na permanente consecução de sua finalística regulatória, dentro da**

Comissão Julgadora - COJ

VOTO Nº: **006/2022**

Protocolo nº: 18.580.705-3
Auto de Infração: 003/2022 – DFQS/CF
Autuado: BR Travessias Ltda.
Data: 25/03/2022

qual reside a fiscalização e o monitoramento da qualidade dos serviços públicos delegados pelo Estado do Paraná, zelando pela sua adequação às normas e padrões estabelecidos em lei e demais regramentos.

2.34. Desse modo, analisados os presentes autos do Processo Administrativo Sancionador iniciado com a lavratura do Auto de Infração n.º 003/2022 – DFQS/CF, constatou-se situação fática em desacordo com as normas desta autarquia de regime especial, no que restam devidamente configuradas a **materialidade** e a **autoria** do fato (art. 72, inc. I, da Resolução n.º 027/2021).

2.35. O **enquadramento típico** (art. 72, inc. II, da Resolução n.º 027/2021) recai sobre a previsão contida no art. 16, inc. VI, da Resolução n.º 027/2021, acima transcrito, uma vez que a autuada deixou de prestar as informações requisitadas pela Agepar nos autos do Protocolo n.º 18.483.543-6, em apenso¹³.

2.36. Destarte, quanto à **sanção administrativa cabível** (art. 72, inc. III, da Resolução n.º 027/2021), o ato normativo da Agepar comina a sanção de **MULTA** (art. 16, inc. VI, c/c arts. 25 e seguintes, todos da Resolução n.º 027/2021).

2.37. O **valor da multa** deverá ser calculado na forma do art. 25 da Resolução n.º 027/2021:

Art. 25. A multa aplicável às infrações previstas no art. 16 deve observar o valor mínimo de 10 UPF/PF (Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná) e o máximo de 1.000.000 UPF/PR (um milhão de Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná), sendo fixada observando-se o método de dosimetria contido no Anexo I, elaborado com base nos critérios de gravidade da infração, circunstâncias agravantes e atenuantes, abrangência, danos ao serviço e aos usuários impactados pelo fato gerador da infração, e proporcionalidade com o porte do autuado.

2.38. De acordo com o Anexo I da Resolução n.º 027/2021, a dosimetria do valor da multa observará a seguinte expressão:

¹³ Veiculadas no Despacho n.º 002/2022 e demais atos correlatos.

Comissão Julgadora - COJ

VOTO Nº: **006/2022**

Protocolo nº: 18.580.705-3
Auto de Infração: 003/2022 – DFQS/CF
Autuado: BR Travessias Ltda.
Data: 25/03/2022

$$UPF_{eq} = 10 + \left\{ \beta \cdot R \cdot \alpha \cdot \left(n_{\varphi} \cdot \frac{1}{6} \right) \cdot \left[1 + \left(n_{\gamma j} \cdot \frac{1}{9} \right) - \left(n_{\gamma k} \cdot \frac{1}{5} \right) \right] \right\} / UPF_{ref}$$

2.39. Em relação ao termo (β), foi atribuído no Auto de Infração n.º 003/2022 – DFQS/CF o valor de em 0,005 (cinco milésimos), uma vez que se trata o autuado de entidade regulada pessoa jurídica (cfr. Anexo I).

2.40. Em relação ao termo (R), que se refere à Receita Operacional Bruta – ROB da entidade regulada para fins de apuração do seu porte (art. 25, § 1.º, da Resolução n.º 027/2021), foi consignado no Auto de Infração n.º 003/2022 – DFQS/CF o valor de R\$ 12.178.379,16 (doze milhões, cento e setenta e oito mil, trezentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos)¹⁴.

2.41. Em relação ao termo (α), que estabelece o “fator de abrangência”, foi atribuído no Auto de Infração n.º 003/2022 – DFQS/CF o valor inteiro de 1 (um), que considera atingidos pela infração a integralidade dos usuários do serviço. De fato, as informações solicitadas compreendem dados regulatórios pertinentes à totalidade do serviço, uma vez que, e.g., se questiona a capacidade total e a situação atual de todas as embarcações, sendo que a sua inobservância naturalmente implica em déficit na análise da qualidade do serviço prestado a todos aqueles que o utilizam.

2.42. Em relação ao termo (n_{φ}), que diz respeito à “quantidade de danos ao serviço e aos usuários impactados pelo fato gerador da infração”, foi atribuído no Auto de Infração n.º 003/2022 – DFQS/CF o valor de 1 (um), considerando-se ocorrido dano à regularidade do serviço diante da ausência da prestação dos serviços nas condições legalmente estabelecidas, ou seja, do descumprimento de obrigação regulatória a qual a entidade se encontrava vinculada.

2.43. Em relação ao termo ($n_{\gamma j}$), que considera a quantidade de situações agravantes, foi atribuído no Auto de Infração n.º 003/2022 – DFQS/CF o valor de 1 (um), considerando-se que, ao tempo da infração objeto de lavratura nestes autos protocolares, a autuada já possuía sanção anterior que não caracteriza reincidência (art. 14, § 2.º, inc. IX e § 4.º, da Resolução n.º 027/2021), porquanto condenada à

¹⁴ Valor obtido com base na Informação Técnica n.º 050/2021, juntada aos autos do Protocolo n.º 17.890.696-8, cfr. Auto de Infração n.º 003/2022.

Comissão Julgadora - COJ

VOTO Nº: **006/2022**

Protocolo nº: 18.580.705-3
Auto de Infração: 003/2022 – DFQS/CF
Autuado: BR Travessias Ltda.
Data: 25/03/2022

sanção de Advertência Escrita pela prática da infração capitulada no art. 15, inc. III, da Resolução n.º 027/2021 (cfr. DOE, Edição n.º 11.051, de 5 de novembro de 2021).

2.44. Em relação ao termo (nyk), que considera a quantidade de situações atenuantes foi atribuído no Auto de Infração n.º 003/2022 – DFQS/CF o valor de 0 (zero), uma vez que inexistentes tais circunstâncias.

2.45. Em relação ao valor de referência da Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR (ref), ao tempo ocorrência do fato e da lavratura do Auto de Infração n.º 003/2022 – DFQS/CF (jan/2022) perfazia a importância de R\$ 121,18 (cento e vinte e um reais e dezoito centavos).

2.46. Isto posto, considerando-se a aplicação dos valores atribuídos aos coeficientes acima e a sua utilização na fórmula paramétrica a que se refere o Anexo I da Resolução n.º 027/2021, **o valor totalizado é de 103 UPF/PR (eq) (cento e três Unidades Padrão Fiscal do Paraná Equivalentes)**.

2.47. Considerando-se o disposto no art. 29¹⁵ da Resolução n.º 027/2021, recomenda-se – uma vez adquirindo caráter definitivo a sanção aplicada – que o Conselho Diretor determine que os valores pagos pela autuada referente à multa aplicada sejam convertidos em investimentos no serviço público em análise.

2.48. Não foram aplicadas **medidas cautelares** (art. 72, inc. V, da Resolução n.º 027/2021).

2.49. Quanto às **providências a serem adotadas e o prazo para regularização** (art. 72, inc. VI, da Resolução n.º 027/2021), considerando-se a caducidade declarada em face do Contrato de Concessão n.º 018/2021 pelo Decreto Estadual n.º 10.241/2022, entende-se prejudicado este tópico uma vez que a autuada não se encontra mais prestando os serviços públicos regulados por esta autarquia de regime especial.

3. CONCLUSÃO

¹⁵ **Art. 29.** Após decisão definitiva em procedimento sancionador, poderá a Agepar, por meio de decisão do Conselho Diretor, determinar, de ofício ou mediante requerimento do autuado, a conversão do pagamento da multa em investimento ou em redução tarifária.

Comissão Julgadora - COJ

VOTO Nº: **006/2022**

Protocolo nº: 18.580.705-3
Auto de Infração: 003/2022 – DFQS/CF
Autuado: BR Travessias Ltda.
Data: 25/03/2022

3.1. Diante do exposto, com base nos fundamentos fático-regulatórios acima, **VOTO** pela subsistência do Auto de Infração n.º 003/2022 – DFQS/CF aplicando-se a sanção administrativa de **MULTA** no valor de **103 UPF/PR (cento e três Unidades Padrão Fiscal do Paraná)** em face da autuada **BR TRAVESSIAS LTDA.**

3.2. Tornada definitiva a decisão, recomenda-se ao Conselho Diretor para que determine a destinação dos valores do pagamento da multa em investimentos no serviço público regulado (art. 29 da Resolução n.º 027/2021).

3.3. Nos termos do art. 66¹⁶ da Resolução n.º 027/2021, promove-se a notificação com pendência – via sistema e-Protocolo – dos demais membros da Comissão Julgadora participantes deste processo para que, **no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis**, manifestem adesão ao presente Voto ou apresentem voto divergente.

3.4. É o Voto.

Curitiba, 25 de março de 2022.

(assinatura eletrônica)
Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva
Presidente da Comissão Julgadora

¹⁶ **Art. 66.** Após a inserção do relatório e voto nos autos, o Presidente, quem o substituir, ou quem por ele for designado para tanto, notificará com pendência os demais membros da Comissão Julgadora pelo sistema e-Protocolo, para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis mediante justificativa idônea, manifestem adesão ao voto ou apresentem, fundamentadamente, voto divergente.

Comissão Julgadora - COJ**CERTIDÃO DE JULGAMENTO Nº: 006/2022**

Protocolo nº: 18.580.705-3
Auto de Infração: 3/2022 – CF/DFQS
Autuado: BR Travessias Ltda.
Data: 28/03/2022

CERTIFICA-SE, nos termos do art. 67, *caput*, da Resolução n.º 027/2021, que, referente ao julgamento do Processo Administrativo Sancionador em trâmite nos autos do Protocolo em epígrafe, que foi instaurado com a lavratura do Auto de Infração n.º 003/2022 – CF/DFQS, a **Comissão Julgadora** decidiu, **por unanimidade**, pela aplicação da sanção administrativa de **MULTA** no valor de **103 UPR/PR** (Cento e três Unidades Padrão Fiscal do Paraná) em face da autuada **BR TRAVESSIAS LTDA.**, recomendando ao Conselho Diretor a conversão do valor da multa em investimentos no serviço público regulado (art. 29 da Resolução n.º 027/2021).

Tendo a decisão sido proferida por unanimidade dos membros da Comissão Julgadora, encaminha-se o feito ao Gabinete do Diretor-Presidente para as providências contidas no § 1.º do art. 67 da Resolução n.º 027/2021.

Curitiba, 28 de março de 2022.

Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva
Presidente da Comissão Julgadora

Luciano Ricardo Menegazzo
Membro da Comissão Julgadora

Marina Beatriz Fantin
Suplente da Comissão Julgadora